

PARECER JURIDICO Nº 020/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO (GASOLINA COMUM) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRACCHO CARDOSO/SE.

REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Vieram os autos, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Municipal de Graccho Cardoso, solicitando análise jurídica quanto à viabilidade de contratação de empresa para Fornecimento de Combustível tipo (Gasolina Comum) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Graccho Cardoso/SE.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.



Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

EXPLICO BEM.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei dispõe que é desnecessária a execução do certame. Somente a Lei de Licitações pode definir as hipóteses de dispensa, não podendo haver definição de novas hipóteses por atos administrativos específicos ou decretos.

Assim, as hipóteses de dispensa de licitação estampadas nos artigos da Lei n. 8.666/93 são taxativas e exaustivas, não se admitindo qualquer ampliação analógica e/ou interpretação extensiva.

No mais, costuma-se estabelecer hipóteses em que a licitação é dispensável e outras nas quais a licitação é dispensada.



O artigo 17 da Lei de Licitações, estabelece um rol de licitação dispensada. Nesses casos, o administrador público não pode emitir qualquer juízo de valor, sendo imperativa a contratação direta por determinação legal. Trata-se de dispensa definida como ato vinculado.

Por outro lado, o artigo 24 da referida lei federal, estabelece um rol de licitação dispensável. Nessas conjecturas, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório

No caso em testilha, trata-se de dispensa de licitação em razão do valor, a qual a licitação é dispensável para outros serviços e compras e para alienações de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez, conforme escora jurídica prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Assim, a empresa proponente AUTO POSTO TAMANDUA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 12.347.474/0001-93, com sede na Rua do Cajueiro, nº 542 – centro, na cidade de Graccho Cardoso, CEP: 49.860- 000, Estado de Sergipe, apresentou proposta no valor de R\$ 5,35 (cinco reais e trinta cinco centavos) por litro de Gasolina Comum, totalizando em R\$ 16.050,00 (dezesseis mil cinquenta centavos), bem como apresentou requisitos mínimos para contratação, além de apresentar os documentos válidos exigidos pela legislação, razão pela qual obedece aos requisitos previstos em lei para aplicação da dispensa da licitação em razão do valor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, assim como com suporte no entendimento da

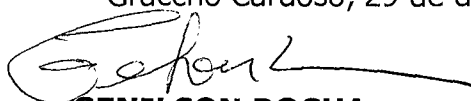


Comissão Permanente de Licitação, entendo ser possível a contratação da empresa para fornecimento de material de expediente nas atividades administrativas da sede do Poder Legislativo, durante o exercício de 2024, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Deste modo, opino de forma favorável pela contratação direta da empresa **AUTO POSTO TAMANDUA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 12.347.474/0001-93, com sede na Rua do Cajueiro, nº 542 – centro, na cidade de Graccho Cardoso, CEP: 49.860-000, Estado de Sergipe, pela via direta de licitação em razão do valor, ante o preenchimento dos requisitos para tanto

Este ó Parecer. S.M.J

Graccho Cardoso, 29 de dezembro de 2023



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.